Câmara Municipal de Orlândia - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	83
Ementa	Altera a Lei Complementar nº 3575, de 14 de dezembro de 2007 - Estatuto do Magistério Público do Município de Orlândia.
Autor	Poder Executivo
Matéria	Projeto de Lei Complementar do Executivo 17/2025

Documento protocolado por **Elara** em **27/08/2025 13:48:17**

Elara de Felipe Antonio
Assessora de Gabinete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17
De 21 de agosto de 2025.

Altera a Lei Complementar nº 3.575, de 14 de dezembro de 2007 – Estatuto do Magistério Público do Município de Orlândia.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA,** Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia,

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 3.575, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 62. Os critérios de pontuação para classificação dos docentes para a atribuição de classes e/ou aulas serão estabelecidos em edital específico, expedido pela Secretaria Municipal de Educação ao final do processo de atribuição, atendidos os seguintes critérios mínimos:

.....

II – títulos de formação e capacitação profissional, sendo considerados:

a) pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado na área de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, até o máximo de 2 (duas) por ano;

.....

c) demais cursos de aperfeiçoamento, de forma continuada, de extensão universitária ou capacitação na área de Educação, realizados nos últimos 3 (três) anos;

III – participação em comissões, fóruns, simpósios ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico, até o limite de 3 (três), com carga horária mínima de 20 (vinte) horas cada, realizadas nos últimos 3 (três) anos;

IV – certificados de aprovação em concursos públicos na área da Educação, ainda não utilizados para ingresso, na área de atuação, no Estado de São Paulo, no cargo que ocupa e que esteja em pauta na atribuição, até o limite de 3 (três) certificados.

Parágrafo único. Haverá desconto na pontuação do profissional da educação que apresentar faltas e/ou afastamentos superiores a 6 (seis) no ano letivo, sejam elas justificadas ou injustificadas, conforme regulamentação específica."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 21 de agosto de 2025.

JORGE GABRIEL GRASI:38220051850

Assinado de forma digital por JORGE GABRIEL GRASI:38220051850
Dados: 2025.08.27 10:56:18 -03'00'

JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

Orlândia, 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, que altera a Lei Complementar nº 3.575, de 14 de dezembro de 2007 – Estatuto do Magistério Público do Município de Orlândia.

Senhor Presidente:

Submetemos à consideração desta honrosa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo promover a atualização e o aprimoramento dos critérios de pontuação para a classificação de docentes da rede municipal de ensino de Orlândia, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 3.575/2007. A referida norma, em sua redação original e suas modificações, estabelece a base para a atribuição de classes e aulas, mecanismo fundamental para a organização do ano letivo e para a alocação dos profissionais da educação.

Entretanto, ao longo dos anos de sua aplicação, observou-se a necessidade de revisitar esses critérios, não apenas para adaptá-los às novas realidades e demandas educacionais, mas, sobretudo, para atender a uma antiga, legítima e contínua reivindicação dos professores da rede municipal de ensino, que buscam um sistema de pontuação mais justo, transparente e que valorize efetivamente seu esforço e dedicação.

A Lei Complementar nº 3.575/2007, em seu art. 62, desempenhou um papel importante na regulamentação da atribuição de classes. Contudo, a experiência prática e o diálogo constante com os educadores demonstraram que, apesar de sua funcionalidade, alguns de seus dispositivos não contemplavam integralmente a diversidade de qualificações, o esforço contínuo em aperfeiçoamento profissional e o engajamento dos educadores.

Os critérios anteriormente estabelecidos, embora balizadores, por vezes não refletiam adequadamente a trajetória de dedicação, o investimento em formação continuada e as contribuições variadas que os docentes oferecem à educação municipal. Essa defasagem gerou, ao longo do tempo, um sentimento entre a categoria de que o sistema de pontuação poderia ser mais abrangente, valorizando de forma mais equitativa a experiência, a titulação e o comprometimento dos profissionais do magistério. As constantes manifestações e propostas dos professores por um modelo mais inclusivo e meritocrático fundamentam a necessidade desta revisão.

A presente proposta de alteração do art. 62 surge como uma resposta concreta e um reconhecimento da voz dos professores da rede municipal de ensino. Os novos critérios propostos, detalhados no Projeto de Lei Complementar, foram cuidadosamente elaborados com o objetivo de promover maior equidade, valorizar a formação continuada e reconhecer o engajamento profissional, atendendo diretamente às aspirações da categoria:

I. Ajustes no *caput* do artigo 62: a mudança da expressão "ao final do ano letivo" para "ao final do processo de atribuição" no *caput* do art. 62 confere maior precisão terminológica e temporal. Esta alteração garante que o edital específico para a atribuição seja expedido no momento mais oportuno e relevante para os docentes, conferindo maior clareza e previsibilidade ao processo, um anseio da classe por organização e planejamento;

II. Detalhamento e expansão dos títulos de formação e capacitação profissional (inciso II): este inciso apresenta as mudanças mais significativas e que reverberam diretamente nas reivindicações por valorização da qualificação e do investimento profissional:

a) inclusão do pós-doutorado e consolidação da carga horária (alínea "a"): a nova redação do PLC amplia o reconhecimento ao incluir explicitamente o pós-doutorado na área de Educação. Esta inclusão é crucial, pois valoriza o mais alto grau de formação acadêmica e pesquisa, incentivando os docentes a buscar níveis de excelência ainda maiores em sua área de atuação. A menção expressa de "carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas" para pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado traz padronização e objetividade, qualificando a formação;

b) estabelecimento de limite anual para títulos de pós-graduação (alínea "a"): a introdução do critério "até o máximo de 2 (duas) por ano" para os títulos de pós-graduação visa regular o cômputo desses títulos, garantindo que a pontuação reflita um processo de formação contínua e diversificada, e não apenas a acumulação rápida de certificados. Essa medida contribui para a equidade e para um sistema de pontuação mais equilibrado, conforme o desejo da categoria por justiça;

c) valorização ampla de cursos de aperfeiçoamento (alínea "c"): a nova redação do PL, ao agrupar e simplificar os critérios para "demais cursos de aperfeiçoamento, de forma continuada, de extensão universitária ou capacitação na área de Educação, realizados nos últimos 3 (três) anos", remove a restrição explícita de carga horária mínima de 30 horas. Embora o Edital Específico deva detalhar a pontuação, a Lei Complementar, ao retirar essa menção, abre espaço para que uma gama mais ampla de cursos e capacitações seja considerada. Isso reflete a compreensão de que o aprendizado e o aprimoramento podem ocorrer em diferentes formatos e durações, valorizando o esforço do docente em se manter atualizado, independentemente da carga horária mínima formal, desde que relevante e realizado no período indicado, respondendo a uma demanda por flexibilidade e reconhecimento;

III. Ampliação do reconhecimento da participação em eventos (inciso III): o Projeto de Lei Complementar demonstra um avanço notável ao expandir o reconhecimento da participação em eventos pedagógicos. No inciso III, o PL adiciona "simpósios" à lista de atividades pontuáveis e, de forma ainda mais relevante, aumenta o limite de atividades consideradas de 2 (dois) para 3 (três), além de reduzir a carga horária mínima exigida de 30 (trinta) para 20 (vinte) horas. Esta alteração é um claro atendimento à demanda dos professores por um sistema que valorize a participação ativa em eventos de aprimoramento pedagógico, tornando os critérios mais acessíveis e abrangentes. É um reconhecimento do esforço dos profissionais em se engajarem na busca por novas metodologias e conhecimentos, mesmo em eventos de menor duração;

IV. Expansão da abrangência dos certificados de aprovação em concursos públicos (inciso IV): uma das alterações mais significativas em termos de valorização da experiência e qualificação dos docentes é a expansão geográfica do reconhecimento dos certificados de aprovação em concursos públicos. A redação atual do PL permite a pontuação para concursos realizados "no Estado de São Paulo", em contraste com a restrição anterior que limitava a "no Município de Orlândia". Além disso, a inclusão do limite de "até o limite de 3 (três) certificados" traz clareza e previsibilidade. Esta

mudança reconhece que a aprovação em concursos de maior abrangência (estadual) demonstra um nível de conhecimento e qualificação superior, incentivando a busca por aprimoramento e reconhecimento para além das fronteiras municipais. É um poderoso sinal de valorização da capacidade e do empenho do profissional, uma demanda antiga da categoria que se sentia limitada pelo critério geográfico;

V. Clarificação sobre o desconto por faltas (parágrafo único): a adição da expressão "conforme regulamentação específica" no parágrafo único do art. 62 é um acréscimo importante de segurança jurídica e flexibilidade. Embora o desconto por faltas e afastamentos continue existindo, a remessa para uma regulamentação específica indica que os detalhes e a aplicação dessa regra serão definidos de forma mais apropriada, permitindo maior adaptabilidade e transparência na aplicação da penalidade. Isso também atende a um clamor por regras claras e previsíveis para todos.

A aprovação desta alteração legislativa trará uma série de benefícios tangíveis, tanto para os profissionais da educação quanto para a qualidade do ensino em Orlândia:

✓ Aumento da motivação e engajamento dos docentes: sentindo-se mais valorizados e justamente pontuados, com o atendimento às suas reivindicações históricas, os professores tenderão a se engajar ainda mais em suas atividades e no próprio desenvolvimento profissional;

✓ Melhoria da qualidade do corpo docente: a valorização de qualificações e do aperfeiçoamento contínuo incentiva os professores a buscar novas formações e a participar de mais eventos pedagógicos, resultando em um corpo docente mais capacitado, atualizado e alinhado às melhores práticas educacionais;

✓ Otimização do processo de atribuição: um sistema de pontuação mais claro, abrangente e equitativo facilitará a tomada de decisões na atribuição de classes, tornando o processo mais fluido, transparente e menos propenso a contestações, um ganho de eficiência para a gestão e de confiança para os profissionais;

✓ Fortalecimento do diálogo e da confiança: ao atender a uma demanda histórica da categoria com um texto legislativo bem fundamentado e detalhado, a administração municipal reforça o diálogo e a confiança com os profissionais da educação, criando um ambiente de trabalho mais colaborativo, harmonioso e produtivo.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração do art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 3.575/2007 não é apenas uma revisão legislativa; é uma medida estratégica, de justiça social e reconhecimento da importância vital dos profissionais da educação. Ele reflete o compromisso da gestão municipal com a valorização do magistério e com a construção de uma educação pública de excelência, alinhada às expectativas e necessidades de seus mais importantes protagonistas: os professores.

Sua aprovação será um marco na política educacional de Orlândia, consolidando um sistema de atribuição de classes mais justo, transparente e eficaz, em benefício de toda a comunidade escolar.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares protestos de elevada estima e distinto apreço.

JORGE GABRIEL GRASI:38220051850

Assinado de forma digital por JORGE GABRIEL GRASI:38220051850
Dados: 2025.08.27 10:56:43 -03'00'

JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GILSON MOREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA